

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA****PROJETO DE LEI Nº 288 /17**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.846, 1º DE AGOSTO DE 2013, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, QUE TRATA DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS, PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aplicação, no âmbito da administração pública do Município de Araraquara, da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e dá outras providências.

Art. 2º A presente Lei aplicar-se-á a toda administração pública municipal, compreendendo:

I – Administração direta e indireta do Poder Executivo;

II – Poder Legislativo.

Art. 3º As disposições da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão aplicadas subsidiariamente a presente Lei.

Art. 4º A responsabilização de que trata esta Lei será aplicada às pessoas jurídicas descritas na Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos descritos nesta Lei e na legislação federal referente à matéria.

Art. 5º Para fins da presente Lei são considerados atos contra a administração pública municipal, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas referidas no artigo anterior, que atentem contra o patrimônio público municipal, ou contra os princípios da administração pública, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou, de qualquer modo, subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional em sua relação com o Município de Araraquara.

Parágrafo Único. Os atos descritos nesta Lei não excluem a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de outros atos assim tipificados na legislação federal.

Art. 6º O procedimento preliminar de investigação é prévio à instauração do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica previsto no art. 12 e seguintes, da presente Lei, e destina-se à coleta de elementos suficientes para a instauração do processo administrativo.

Parágrafo 1º O procedimento preliminar de investigação será instaurado de ofício ou mediante denúncia ou representação, sempre que a autoridade instauradora prevista no art. 12 da presente entender que os dados disponíveis são insuficientes para a identificação do ato lesivo à

FLS.	004
PROC.	353/17
C.M.	9

administração pública e de sua autoria, necessários à instauração do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, também previsto no art. 12 e seguintes.

Parágrafo 2º. O arquivamento de procedimento preliminar de investigação não vincula a administração pública e não impede a instauração de posterior processo administrativo de responsabilização.

Art. 7º O processo preliminar de investigação tem caráter sigiloso e não-punitivo, e tem como objetivo a verificação da existência de elementos suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Art. 8º O procedimento preliminar investigatório será realizado de ofício ou com base em denúncia ou representação, que deverá ser fundamentada, contendo narrativa dos fatos ilícitos e individualização da pessoa jurídica envolvida, acompanhada de indício concernente à ilicitude imputada.

Parágrafo Único. A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados artigo 8º da presente Lei, poderá ensejar a instauração de procedimento preliminar investigatório.

Art. 9º O procedimento preliminar investigatório será conduzido por uma comissão formada por 3 (três) ou mais servidores públicos estáveis ou empregados públicos com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, com formação superior, sendo pelo menos 1 (um) com titulação em Ciências Jurídicas e Sociais, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 10 O procedimento preliminar investigatório terá duração máxima de 30 (trinta) dias, sendo admitida uma única prorrogação por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11 Encerrado o procedimento preliminar investigatório, a comissão designada para conduzi-lo deverá emitir relatório à autoridade instauradora, para que esta decida pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica investigada.

Art. 12 O processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica será instaurado e julgado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo 1º No âmbito do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria Geral do Município – PGM, terá competência correspondente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

PLS.	005
PROC.	353/17
CM.	②

Parágrafo 2º Será igualmente a Procuradoria Geral do Município - PGM, a competência para avocar os processos instaurados com fundamentos na presente Lei, para exame de regularidade ou, ainda, corrigir seu andamento. E no âmbito do Poder Legislativo, terá competência a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 13 A autoridade referida no caput do art. 12 poderá instaurar o processo administrativo para a responsabilização das pessoas jurídicas de ofício ou mediante denúncia ou representação.

Parágrafo 1º Tomando conhecimento de suposta irregularidade por denúncia ou representação, a autoridade instauradora, em até 20 (vinte) dias do conhecimento do fato, deverá instaurar o processo administrativo para a responsabilização de pessoa jurídica ou iniciar o procedimento preliminar de investigação, nos casos do art. 6º e seguintes da presente.

Parágrafo 2º Nos casos em que a comissão designada para conduzir o procedimento preliminar de investigação recomendar o arquivamento imediato da denúncia ou representação, por ausência dos elementos previstos no art. 8º para o seu recebimento, e naqueles casos em que decidir pelo arquivamento do referido procedimento, após a sua instrução, será formado expediente contendo todos os documentos relativos ao caso, que será encaminhado à autoridade instauradora, prevista no Artigo 12, para revisão do ato ou arquivamento.

Art. 14 O procedimento administrativo será instaurado mediante portaria a ser publicada no Portal de Transparência, devendo ser informado o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, os dados completos de identificação da pessoa jurídica investigada, bem como a informação de que o processo administrativo em instauração tem por objetivo a apuração de supostos ilícitos referidos nesta Lei.

Parágrafo 1º A comissão processante, que será indicada na portaria de instauração do processo administrativo, será formada por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, sendo um da Procuradoria Geral do Município e um da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, de acordo com a competência.

Parágrafo 2º A Procuradoria Geral do Município - PGM, a pedido da comissão processante, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Parágrafo 3º A comissão processante poderá, cautelarmente, requerer à autoridade instauradora que suspenda os efeitos de atos relacionados ao objeto da investigação quando houver fundados indícios de irregularidades que recomendem a medida cautelar, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público.

Parágrafo 4º Da decisão que julgar o pedido da medida cautelar prevista no §3º, caberá pedido de reconsideração para a autoridade instauradora, por membro da comissão ou pela empresa processada, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da cientificação da decisão.

FLS.	006
PROC.	353/17
C.M.	④

Parágrafo 5º A comissão processante deverá concluir o processo administrativo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo 6º O prazo referido no caput deste Artigo poderá ser prorrogado pela autoridade instauradora, apenas uma única vez, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 15 A pessoa jurídica terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua intimação, para a apresentação, por escrito, de sua defesa, bem como para especificar as provas que pretender produzir.

Parágrafo 1º A intimação para apresentação da defesa se dará por meio postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante contrafé, ao representante legal da empresa ou preposto devidamente credenciado, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Cópia da portaria de instauração, contendo: nome e o cargo da autoridade instauradora e dos integrantes da comissão processante;
- b) Número de processo administrativo;
- c) Descrição sucinta da infração imputada;
- d) Local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;
- e) O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa e para a indicação das provas que pretender produzir;
- f) Local, dia e hora em que seu representante legal deverá comparecer para ser ouvido pela comissão processante;
- g) A informação de que o processo administrativo prosseguirá mesmo transcorrendo em branco o prazo para a apresentação de defesa;
- h) Nome da Pessoa Jurídica;
- i) Endereço da Pessoa Jurídica, e
- j) CNPJ da Pessoa Jurídica.

Parágrafo 2º A intimação será feita por edital nas seguintes hipóteses:

FLS.	007
PROC	303/12
C.M.	Ⓢ

a) quando ignorado, incerto ou inacessível ou lugar em que a pessoa jurídica processada se encontrar;

b) nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo 3º Caso a pessoa jurídica processada não se manifeste no prazo de 30 (trinta) descritos no caput deste artigo, será decretada a sua revelia.

Art. 16 A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas em direito admitidas, sendo permitido até 03 (três) testemunhas por fato alegado.

Parágrafo 1º Após o requerimento de produção de provas da pessoa jurídica processada, caberá à comissão processante deferir e estabelecer as provas que considerar úteis aos esclarecimentos dos fatos, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.

Parágrafo 2º Da decisão da comissão processante acerca da produção de provas caberá recurso à autoridade instauradora, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da cientificação da decisão.

Parágrafo 3º Recebido o recurso e feito o juízo de admissibilidade pela comissão processante, a autoridade instauradora manifestar-se-á em até 15 (quinze) dias. Da decisão da autoridade instauradora não caberá recurso.

Parágrafo 4º Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, caberá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las no local, dia e hora em que for ouvido o seu representante legal pela comissão processante.

Art. 17 Caberá à comissão processante a organização da oitiva do representante legal da empresa e das testemunhas.

Art. 18 A comissão processante dará ciência à empresa, com antecedência mínima de 48 horas, toda vez que alguma testemunha for ouvida, para que seu representante legal e advogado possam se fazer presentes.

Art. 19 Encerrada a instrução, a comissão processante elaborará o seu relatório final no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º O relatório da comissão processante deverá conter descrição pormenorizada dos fatos investigados e das provas colhidas, manifestação sobre a defesa apresentada e recomendação de julgamento à autoridade instauradora.

Parágrafo 2º Caso a comissão processante recomende a aplicação de sanções, deverá, nos termos do Artigo 6º da Lei Federal 12.846/2013, indicá-las e quantificá-las.

FLS.	008
PROC.	363/17
D.M.	9

Art. 20 Apresentado o relatório da comissão processante, será aberto prazo para a pessoa jurídica processada apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua intimação.

Art. 21 Após o decurso do prazo para a apresentação das razões finais, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município - PGM, ou à Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, quando for o caso, para a manifestação jurídica prevista no §2º do Artigo 6º da Lei Federal 12.846/2013, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

Art. 22 Transcorrido o prazo para a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, a autoridade instaurada terá o prazo de até 20 (vinte) dias para proferir a sua decisão fundamentada no processo administrativo. O prazo de 20 (vinte) dias é prorrogável, de acordo com a necessidade e complexidade do caso, por duas vezes.

Art. 23. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a gravidade e natureza das infrações, devendo ser observados, pela autoridade instauradora, os Arts. 6º e 7º da Lei Federal 12.846, de 1º de Agosto de 2013.

Parágrafo 1º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- a) a gravidade da infração;
- b) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- c) a consumação ou não da infração;
- d) o grau de lesão ou perigo de lesão;
- e) o efeito negativo produzido pela infração;
- f) a situação econômica do infrator;
- g) a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- i) o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesada.

FLS.	009
PROC.	353/17
C.M.	Ⓢ

Parágrafo 2º. A aplicação das sanções aqui previstas não exclui a obrigação da reparação integral do dano causado e será precedida de parecer do órgão de consultoria e assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

Art. 24 A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica processada, em meios de comunicação de circulação municipal, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no órgão da administração pública lesado, de modo visível ao público, e no respectivo sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 25 Da decisão proferida pela autoridade instauradora caberá um único recurso na esfera administrativa, a ser interposto pela pessoa jurídica ou pela Procuradoria Geral do Município ou da Consultoria Jurídica da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cientificação da decisão.

Art. 26 O recurso interposto será endereçado à autoridade instauradora, que poderá reconsiderar a sua decisão e proferir nova em seu lugar em até 15 (quinze) dias ou, em não reconsiderando a decisão, remeter o recurso ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para julgá-lo.

Parágrafo Único. A decisão do Prefeito e do Presidente será definitiva.

Art. 27 Somente caberá recurso da decisão da autoridade instauradora ou da comissão processante quando expressamente previsto em lei.

Art. 28 Uma vez condenada ao pagamento de penalidade pecuniária no processo administrativo terá a pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar-lo.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo sem que tenha havido o pagamento, o crédito apurado será inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 29 A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Art. 30 Nos termos da Lei 12.846/2013, a autoridade instauradora poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica processada.

Art. 31 Antes de se decidir pela desconsideração da personalidade jurídica, a autoridade instaurada deverá intimar os sócios e os administradores desta para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas defesas.

Art. 32 Os sócios e os administradores terão as mesmas oportunidades de defesa e os mesmos direitos da pessoa jurídica no processo administrativo, sem, contudo, direito à renovação de provas já

produzidas. Igualmente, os sócios e os administradores da pessoa jurídica, se condenados, estarão sujeitos às mesmas obrigações desta.

Art. 33 À Procuradoria Geral do Municipal – PGM e à Consultoria Jurídica da Câmara, compete celebrar acordo de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos previstos nesta Lei, quando assim requerido pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 34 O acordo de leniência poderá ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 8.666/93 e em outras normas de licitações e contratos públicos, desde que efetivamente colaborem com as investigações e com o processo administrativo, devendo dessa colaboração resultar:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 35 A proposta de celebração de acordo de leniência por parte da pessoa jurídica responsável pela prática de atos contrários à administração pública do Município de Araraquara deverá conter, no mínimo:

I- a identificação completa da pessoa jurídica;

II- o resumo dos fatos sobre o quais o acordo versará;

III- a identificação adequada das provas que a pessoa jurídica apresentará para comprovar os fatos narrados;

IV- as demais pessoas jurídicas envolvidas, se houver;

V- os órgãos públicos envolvidos.

Art. 36 Na proposta de celebração de acordo de leniência, que deverá ser feita por escrito pelo representante legal da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos, observado o art. 26 da Lei Federal nº 12.846/13, declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da autoridade durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

Parágrafo 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela autoridade para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou

FLS.	01
PROC.	353/17
CM.	

compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da autoridade.

Parágrafo 2º Proposto o acordo de leniência, para o exame da sua conveniência, a autoridade poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Parágrafo 3º A negociação do acordo de leniência proposto deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo 4º A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta a qualquer momento que anteceda à assinatura do acordo.

Parágrafo 5º Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos à pessoa jurídica proponente sem retenção de cópias, e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto se a administração pública estadual tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 37 A negociação da proposta de acordo de leniência terá duração máxima de 30 (trinta) dias e o acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações reputadas necessárias e adequadas diante das circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo 1º Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

- a) isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- b) isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público Municipal;
- c) redução do valor final da multa aplicável, ou
- d) isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei nº 8.666/93, ou de outras normas de licitações e contratos públicos.

Parágrafo 2º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 38 Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas, mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), para dar publicidade às sanções aplicadas com base nesta Lei pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 39 A Procuradoria Geral do Município (PGM) e a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, comunicarão à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, para fins de inserção no Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas, a celebração de acordo de leniência, salvo quando a publicização do fato puder causar prejuízo à efetividade das investigações.

Art. 40 O Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas será eletrônico e constará do Portal da Transparência e website da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, se esta o possuir.

Art. 41 As autoridades instauradoras deverão informar à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

Art. 42 Constarão do Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas as seguintes informações:

I - identificação completa da pessoa jurídica punida;

II- tipo de sanção aplicada;

III- data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

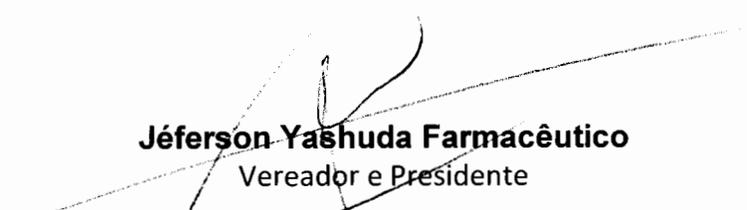
Art. 43 Serão inscritas no Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas as pessoas jurídicas que descumprirem o acordo de leniência firmado com a Procuradoria Geral do Município – PGM ou Consultoria Jurídica da Câmara de Municipal, mencionando-se o respectivo descumprimento.

Art. 44 Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionado ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação da Procuradoria Geral do Município - PGM, nos últimos dois casos.

Art. 45 Quando houver o envolvimento da pessoa jurídica investigada em atos contra a administração pública estrangeira, a autoridade instauradora notificará a Controladoria Geral da União para as providências cabíveis.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de outubro de 2017.


Jéferson Yashuda Farmacêutico
Vereador e Presidente

013
353/17
④

JUSTIFICATIVA

Pelo presente, encaminha-se Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, QUE TRATA DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS, PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", para apreciação dessa Casa.

Este Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de regulamentação e adaptação municipal à Lei Federal n. 12.846/2013, que determina responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública em geral, sendo esta um marco na legislação brasileira na luta contra a corrupção.

A referida legislação federal, além de tipificar as condutas lesivas praticadas por pessoas jurídicas ao patrimônio público, dá instrumentos e subsídios para a própria administração pública poder controlar e punir aqueles que com ela contratam, inclusive no que diz respeito ao processo administrativo que responsabilizará aqueles que agirem de modo prejudicial ao erário, estabelecendo penalidades a serem aplicadas de acordo com a gravidade da ação praticada.

Cabe, ainda, salientar que a referida legislação federal prevê e inova, no sentido de criar o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, tendo por objetivo tornar público as penalidades. Contudo, esta não é suficientemente completa de forma a permitir a sua imediata, geral e plena aplicação em todos os âmbitos. Desta forma, alguns entes da Federação já vem promovendo regulamentações próprias, em busca da pronta aplicação deste importante instrumento. Propomos, assim, o presente Projeto de Lei, que tem como escopo permitir a imediata e plena aplicação da Lei Federal 12.846/2013 na esfera municipal, que contempla, além de aspectos gerais – como prazos, competências, etc. -, procedimento preliminar de investigação, permitindo ao administrador a coleta de informações essenciais para a correta instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Desta forma, abalizados na legitimidade e, inclusive, no momento que o país vive, necessita esta municipalidade buscar respaldo em seu âmbito, à altura das suas respectivas demandas, fazendo-se necessária, portanto, a aprovação do presente projeto.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.


Jéferson Yashuda Farmacêutico
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RES. 014
PROG. 353/17
②

DESPACHOS

Processo nº

353 /17

Julgado objeto de deliberação,
Araraquara, 10 OUT. 2017

Presidente

Às Comissões competentes,
Araraquara, 11 OUT 2017

Presidente

Arquivado o presente processo nº 353/17, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 422/17 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela **inconstitucionalidade/ilegalidade** da matéria.
Araraquara, 28 NOV 2017

Presidente

FLS.	015
PROC.	353/17
C.M.	

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quarta-feira, 11 de outubro de 2017 12:59
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PL 288/17 (Jéferson Yashuda Farmacêutico) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PL 288-17.pdf

Boa tarde!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 288/17, do Vereador e Presidente Jéferson Yashuda Farmacêutico, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 288/17

INICIATIVA: Vereador e Presidente Jéferson Yashuda Farmacêutico

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública Municipal, que trata da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 11/10/2017 a 20/10/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

FLS.	016
PROC.	353/17
C.M.	

PARECER

Nº 3494/2017¹

- CL – Competência Legislativa Municipal, PG – Processo Legislativo. Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). Normas gerais que tipificam condutas lesivas à administração pública e disciplinam sanções administrativas e civis a pessoas jurídicas de aplicabilidade imediata no âmbito municipal. Regulamentação do processo administrativo sancionatório é assunto inserto na autonomia local. Possibilidade de regulamentação mediante decreto se não houver criação de órgãos ou aumento de despesas (art. 84, IV e VI c/c art. 29, *caput*, da CRFB). A opção por disciplinar a matéria por lei formal em sentido estrito exige iniciativa do Prefeito Municipal, por se tratar de assunto relacionado à organização e funcionamento do Poder Executivo. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta este Instituto quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 288/2017, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013 no âmbito da Administração Pública Municipal, que trata da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

A consulta vem documentada.

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

RESPOSTA:

O Município é entidade da federação com autonomia política nos termos do art. 18, da Constituição da República. No entanto, a autonomia não é poder originário, e deve ser exercida nos limites e conforme os parâmetros da própria Constituição, que organiza e distribui as competências legislativas e materiais com fulcro no princípio da predominância do interesse.

Nesse passo, importa esclarecer que o aludido princípio da predominância do interesse confere à União a prerrogativa política de dispor sobre assuntos de interesse nacional; aos Estados, os temas de competência regional; e o Município, a teor de expressa disposição do art. 30, I, da CRFB, cinge-se à cláusula do interesse local, devendo cumprir e observar as normas gerais aplicáveis que condicionam, informam e orientam o exercício de sua autonomia (art. 24, §§ 1º a 4º da CRFB).

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, foi editada pela União para disciplinar a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, com aplicabilidade nacional. É fora de dúvida que não se trata de assunto de interesse local, em vista do fato de que a corrupção é deformidade sistêmica que não conhece divisas ou fronteiras, e que deve ser enfrentada pelas entidades governamentais de todas as esferas da federação por meio de normas consistentes e harmônicas que mitiguem incentivos aos malfeitos, de modo que o combate aos reprováveis desvios que corroem o interesse público seja efetivo e eficiente.

Já sustentava Hely Lopes Meirelles, aludindo a uma desejada codificação do Direito Administrativo, que *"as leis esparsas tornam-se de difícil conhecimento e obtenção pelos interessados, sobre não permitirem uma visão panorâmica do Direito a que pertencem"* (in "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2005, p. 47). Desse modo, andou bem a Lei nº 12.846/2013 ao buscar sistematizar nacionalmente normas gerais sobre a responsabilização por atos de corrupção de pessoas jurídicas, tipificando atos lesivos à administração pública e uniformizando critérios para sanções e reparação de danos.

FLS.	018
PROC.	303/17
C.M.	Ⓢ

Sem embargo, a despeito das normas gerais previstas na Lei nº 12.846/2013, de aplicabilidade obrigatória em âmbito municipal, o processo administrativo no âmbito de cada entidade da federação não pode ser uniformizado para todas as entidades estatais, em respeito à autonomia de seus serviços. Com efeito, as diferenças de porte das entidades políticas, da complexidade das matérias sujeitas a sua apreciação e as peculiaridades de cada estrutura administrativa tornam indesejáveis e contraproducentes regras que podem vir a se mostrar incompatíveis com as diversas realidades locais ou regionais, ainda que sejam necessariamente observados os princípios que decorrem diretamente da Constituição, notadamente a legalidade objetiva, a oficialidade, o informalismo, a verdade material e a garantia de defesa. Nesse sentido, é pertinente o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

"Na disciplina do processo administrativo, parece-nos importante fazer uma advertência quanto à aplicabilidade da lei. Várias das normas da matéria, entre os arts. 8º e 14 da Lei nº 12.846/2013, como as que aludem a prazos de conclusão e de defesa, de condução do processo, de prorrogabilidade do prazo etc. só têm aplicabilidade compulsória para a União Federal, e isso porque se cuida de normas federais, e não nacionais. Resulta, então, que os demais entes federativos podem editar normas de conteúdo diverso, porquanto o processo administrativo, sendo de direito administrativo, se aloja dentro da autonomia que lhes reserva a Constituição. Impor a esses outros entes a obrigação de atendê-las implicaria inevitável inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da autonomia federativa (art. 18, CF)." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo". São Paulo: Atlas, 2016, p. 1249 - grifo nosso)

Convém salientar, nesse diapasão, que em vista do disposto no art. 84, IV e VI, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e aplicabilidade em âmbito municipal por se tratar de regra que encerra princípio estabelecido abrangido pela simetria das formas (art. 29, *caput*, da CRFB), é prerrogativa do chefe do Poder Executivo editar decretos para fiel execução das leis, podendo dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública quando não haja aumento de

despesas ou criação de órgãos públicos.

Assim, reconhece-se que a edição de normas de processo administrativo sancionatório destinadas a dar aplicabilidade à Lei nº 12.846/2013 se inserem na esfera do poder regulamentar do Prefeito Municipal, a serem disciplinadas mediante decreto, quando possam ser conduzidas pelos órgãos já pertencentes à estrutura local.

Não é por outro motivo que há diversos documentos produzidos por abalizados órgãos técnicos de controle com o fito de auxiliar e inspirar as administrações locais para essa regulamentação, como, por exemplo, a Controladoria-Geral da União, que divulgou as "Sugestões de decretos para regulamentação da Lei Anticorrupção em Municípios" (vide < <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/colecao-municipio-transparente/arquivos/cartilha-sugestoes-de-decretos-para-a-regulamentacao-da-lei-anticorrupcao-nos-municipios.pdf> >) e a Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo, com apoio do Ministério Público de São Paulo, o Tribunal de Contas de São Paulo e a Procuradoria Geral do Município de São Paulo (vide < <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/estado-vai-assessorar-municipios-para-o-cumprimento-da-lei-anticorrupcao-1/> >).

Ressalte-se que, embora a regulamentação do processo administrativo sancionatório tendente a dar aplicabilidade à Lei nº 12.846/2013 seja matéria inserta na competência regulamentar do Poder Executivo quando não implique aumento de despesas ou criação de órgãos públicos, não se ilide a prerrogativa política de editar lei formal em sentido estrito para disciplinar a matéria; tanto que existem diversas municipalidades que dispõem, mediante lei, sobre outras modalidades de processo administrativo, tais como o disciplinar para punir servidores que cometem infrações administrativas, processos relacionados ao poder de polícia de construções e das atividades urbanas em geral.

É cediço que ao Município cabe, nos termos do art. 30, I e II, da CRFB, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Esta competência suplementar, no dizer do Ministro do STF Alexandre de Moraes, importa na "*autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar*

sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" (In: Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 286).

É de se observar que a lei é um ato complexo que envolve a participação do Poder Executivo e do Legislativo para sua perfeição, sendo instrumento primordial de legitimidade da atuação estatal, em vista da incorporação da vontade popular aos mecanismos decisórios estatais, a perfazer a disciplina normativa verdadeira política de estado, e não de governo, vez que impede a modificação unilateral por atos administrativos ao alvedrio de outros mandatários que venham a ocupar temporariamente a chefia da Prefeitura. Não é por outro motivo que a administração pública submete-se ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB). A respeito do tema, sempre valiosas as palavras do constitucionalista José Afonso da Silva:

"Deve-se, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas especialmente quanto à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado. A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

(...) A lei é, assim, reconhecida como o instrumento institucional de maior relevância no controle social, já que também é um instrumento de dominação política, o que postula atuação e controle democráticos na sua elaboração e aplicação, para coibir o abuso e o autoritarismo." (SILVA, José Afonso da. "A Lei" in *Revista de Direito Administrativo*. v. 215, jan/mar 1999, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47300/45681> - grifo nosso)

Sem embargo, ao exercer sua competência legislativa, o Município está jungido ao modelo de processo legislativo estatuído na Constituição, conforme assevera Hely Lopes Meirelles:

"A Constituição Federal dedica uma seção inteira ao processo legislativo, estabelecendo princípios e normas gerais sobre a elaboração das leis, sua iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto. (...) **As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las.** São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retraçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675 - grifo nosso)

Impende observar que as normas inscritas na proposição em análise dispõem sobre modos de agir e determinam atribuições aos órgãos do Poder Executivo, estando portanto sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal em virtude da reserva atribuída pelo art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB, em flagrante violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CRFB). Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (STF: ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.)

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração

Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001. (...).Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

Em vista do exposto, concluímos que a proposição em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, por dispor a respeito da organização e funcionamento do Poder Executivo, constituindo matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, IV e VI c/c art. 29, *caput*, da CRFB). Acrescentamos, no entanto, que o tema é de fundamental relevância, podendo ser até mesmo disciplinado mediante decreto do Poder Executivo caso não implique aumento de despesas ou criação de órgãos públicos, pelo que se mostra viável o envio de indicação ao Prefeito Municipal para que dê aplicabilidade e efetividade à Lei nº 12.846/2013.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

422

/17

Projeto de Lei nº 288/2017

Processo nº 353/2017

Iniciativa: Vereador e Presidente Jéferson Yashuda Farmacêutico

FLS.	023
PROC.	353/17
C.M.	

Assunto: Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública Municipal, que trata da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública e dá outras providências.

A Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, foi editada pela União para disciplinar a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Esta lei possui aplicabilidade nacional. De outro lado, não restam dúvidas de que não se trata a corrupção de interesse local.

Entretanto, mostra-se possível a edição de normas de processo administrativo sancionatório destinadas a dar aplicabilidade à Lei Federal nº 12.846. Tal possibilidade instrumentaliza-se pela edição de decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo, quando não implicar aumento de despesas ou criação de órgãos públicos.

Ainda assim, todavia, não se ilide a prerrogativa política de editar lei formal em sentido estrito para disciplinar a matéria, sujeita à iniciativa privativa do Prefeito, em virtude da reserva atribuída pela alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Portanto, a proposição em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, por dispor a respeito da organização e funcionamento do Poder Executivo, constituindo matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões

27 OUT 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Aprovado

Araraquara,

28 NOV. 2017

Presidente

Cabo Magal Verri

Thainara Faria